



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.877 - SP
(2014/0164694-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INVALIDEZ POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. APOSENTADORIA PELO INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a indenização securitária, pois a incapacidade do recorrente decorreu de doença sem previsão de cobertura pela apólice. Dessa forma, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame dos termos contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.877 - SP
(2014/0164694-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 597/622) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência, negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega que (e-STJ fl. 598):

"(...) o autor não está tentando reexaminar a prova dos autos e/ou as cláusulas da apólice de seguro para o julgamento do presente feito mas, isto sim, decidir questão de direito de saber se o segurado que foi aposentado pelo INSS e considerado incapaz pela prova pericial realizada nos autos para o exercício de sua função de operário braçal faz jus ao recebimento da indenização securitária que mantinha em razão de contrato de adesão coletivo de seguro de vida firmado para os funcionários de sua ex-empregadora."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.877 - SP
(2014/0164694-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI**
: **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. INVALIDEZ POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. APOSENTADORIA PELO INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a indenização securitária, pois a incapacidade do recorrente decorreu de doença sem previsão de cobertura pela apólice. Dessa forma, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame dos termos contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.877 - SP
(2014/0164694-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 592/594):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 566/588) interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual negou seguimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade.

No presente regimental, o agravante demonstrou que a decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada no diário eletrônico do TJSP em 15/4/2014, com publicação em 16/4/2014 (e-STJ fl. 5224) e que o agravo foi interposto tempestivamente em 30/4/2014 (e-STJ fl. 529), ante a existência de feriados nacionais nos dias 17, 18 e 21 de abril, pugnando, portanto, pelo reconhecimento de sua tempestividade.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

A parte recorrente trouxe, por ocasião da interposição do presente agravo regimental, prova da tempestividade do agravo nos próprios autos, sendo de rigor o reconhecimento deste recurso.

Assim, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 562) e prossigo no exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido por ausência de comprovação das violações legais apontadas, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de cotejo analítico (e-STJ fls. 525/526).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 453):

'APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Somente há falar em vício na decisão que deixa de abordar aquelas questões a que está, efetivamente, obrigada, não se achando os julgadores compelidos, na decisão, a responder, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por um, os argumentos trazidos pelas partes, a analisar cada uma das questões suscitadas pelas mesmas, a mencionar todos os documentos acostados, bem assim a fazer referência expressa aos mandamentos legais invocados por elas, bastando que fundamentação e conclusão indiquem ser dispensável o enfrentamento deles ou lhes revele a impertinência.

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. COBERTURA APENAS PARA DOENÇAS GRAVES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o improvido do apelo, pois é inafastável o reconhecimento de que a lei substantiva impõe que os contratos desse jaez sejam celebrados por prazo certo e que mencionem os riscos assumidos. A aspiração da autora não encontra respaldo nas cláusulas contratuais, que não podem comportar interpretação extensiva, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura. É de todos consabido, aliás, que tal atividade precisa ser balizada pelos riscos, com realização de cálculos atuariais, mormente quando ocorrer alteração das circunstâncias que tenham presidido sua celebração. Há que se esclarecer que não estamos aqui estreitando o alcance do contrato, mas lhe dando interpretação nos exatos limites do que convencionaram as partes, pois foi em função disso que a seguradora calculou o prêmio.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 472/474).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 480/511), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 1º, da Lei n. 6.367/1976, 221, parágrafo único, inciso I, do Decreto Lei n. 83.080/1979; 19 da Lei 8.213/1991; 139, 140, inciso I, do Decreto Federal n. 611/1992; 131 do Decreto Lei n. 2.172/1997; 1.432, 1.434 e 1.443 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 4º, *caput*, 6º, inciso VIII, c/c os arts. 47 e 51, IV, e § 1º, inciso II, todos do CDC; e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que (e-STJ fl. 492):

'(...) restou comprovado nos autos que a lesão psiquiátrica sofrida pelo autor é decorrente de acidente pessoal sofrido dentro de sua empregadora e estipulante do contrato de trabalho. Assim, se o autor sofreu lesão decorrente de seu trabalho, resta evidente que sua aposentadoria por invalidez pelo INSS é decorrente de acidente de trabalho típico, conforme determina a Lei Acidentária.'

No agravo (e-STJ fls. 529/547), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Inicialmente, é importante destacar que o acórdão recorrido reconheceu que o segurado não fazia jus à indenização securitária porque a incapacidade parcial que lhe acometeu não caracteriza invalidez por acidente pessoal, e sim por doença, a qual não possui cobertura da apólice, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fls. 455/456):

'(...) depreende-se dos autos que as coberturas da Apólice nº 852.073 eram as seguintes: Morte, Morte Acidental, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e Doenças Graves (fls. 90 e verso).

É de se esclarecer que não é pelo fato de ter sido concedida a aposentadoria pelo INSS que a seguradora estará irremediavelmente condenada ao pagamento da indenização do seguro facultativo. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria concedida pela autarquia não vincula a seguradora, a ponto de, com base nesta ocorrência, ser ela obrigada ao pagamento da indenização contratada, pois o contrato firmado pelas partes estabelece que outros fatores devem ser considerados para a concessão da indenização.

No entanto, a concessão de aposentadoria é um prenúncio de direito, tanto que no geral é desta data que se conta o prazo prescricional para requerimento da indenização frente às seguradoras e judicialmente.

O segurado defende a tese de que a cobertura de Invalidez Permanente Total por Doença foi incluída pelo endosso de fls. 247/252. No entanto, o endosso apontado às fls. 247 dos autos diz respeito à Apólice nº 852.157, ou seja, diferente daquela que o autor consta como segurado (Apólice nº 852.073 fls. 28 e 90).

Nesse passo, a Apólice nº 852.073 não prevê cobertura para Invalidez Permanente Total por Doença, mas sim para Doenças Graves que contém um rol taxativo de enfermidades, dentre as quais não está incluído o mal que acomete o autor (fls. 52).

Assim, a condição apresentada pelo segurado é evento não coberto pela apólice contratada. Ademais, é inafastável o reconhecimento de que a lei substantiva impõe que os contratos desse jaez sejam celebrados por prazo certo e que mencionem os riscos assumidos. (...)

Assim, a aspiração do autor não encontra respaldo nas cláusulas contratuais, que não podem comportar interpretação extensiva, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura. É de todos consabido, aliás, que tal atividade precisa ser balizada pelos riscos, com realização de cálculos atuariais, mormente quando ocorrer alteração das circunstâncias que tenham presidido sua celebração.'

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios e nos termos contratuais para reconhecer a ausência de cobertura securitária, pois a invalidez parcial do recorrente, nos termos da apólice, não é coberta pela apólice. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas e reinterpretar cláusulas da apólice, providências vedadas a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fl. 562) para afastar a intempestividade do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do alegado pelo agravante, a Corte de origem reconheceu ser indevida a indenização securitária, pois a incapacidade do recorrente decorre de doença sem previsão de cobertura pela apólice (e-STJ fls. 455/456). Logo, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar se o contrato apresentava cobertura para a invalidez do segurado demandaria o reexame das cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, a tese de que o aposentado pelo INSS teria direito à indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária não foi objeto do apelo nobre, não sendo possível invocar, nos recursos posteriores ao recurso especial, teses nele não suscitadas.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0164694-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 547.877 / SP**

Números Origem: 00067531920128260562 21312 2132012

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ANA RITA R PETRAROLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ANA RITA R PETRAROLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.